

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 2015

Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono.

Autor: Deputado VICENTINHO JÚNIOR

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I - RELATÓRIO

Tendo sido designada relatora do projeto de lei em epígrafe, verificamos que a matéria foi anteriormente relatada pelo então Deputado Edio Lopes, que, embora tenha apresentado seu parecer, não o teve apreciado por este Órgão Colegiado. Por concordar em parte com os termos da peça, rendo homenagem ao relator que me antecedeu nesta missão e reproduzo, parcialmente, seu parecer, com algumas modificações e atualizações necessárias.

Então, vejamos.

O projeto de lei em comento busca acrescentar um inciso ao art. 1.962 e ao art. 1.963 do Código Civil, para o fim de autorizar a deserdação, tanto dos descendentes por seus ascendentes quanto dos ascendentes pelos descendentes, na hipótese de abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

De acordo com a justificção, existe hoje um grande contingente de idosos no Brasil, havendo crescido o número de denúncias sobre casos de maus tratos e humilhação. Muitos são sujeitos a abandono material e afetivo sem a mínima satisfação de suas necessidades básicas, deixando seus descendentes de cumprir com o respectivo dever de zelo e proteção. A presente proposta, portanto, pretende alterar o Código Civil para

permitir a deserdação dos filhos quando eles cometerem abandono afetivo e moral em relação a seus pais.

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões.

A proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e da Comissão de Seguridade Social e Família.

Nesta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, referente à competência da União e à atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, não sendo ofendidos princípios gerais de direito que informam o nosso ordenamento jurídico e revestindo-se o projeto dos requisitos de generalidade e novidade.

A técnica legislativa ressentir-se da indicação da menção à nova redação dos dispositivos legais a serem alterados – “NR”, e da correta numeração do art. 6º, que deve ser o art. 4º.

No mérito, a proposta legislativa em tela revela-se oportuna, devendo prosperar.

A Constituição Federal de 1988 erigiu a dignidade da pessoa humana como um dos seus fundamentos, dispondo que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Mais especificamente quanto aos filhos

maiores, impôs o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Como corolário disso, o Estatuto do Idoso (art. 98) tipificou como crime, punível com detenção de seis meses a três anos, e multa, abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado.

Do ponto de vista do direito civil, essa mesma conduta deverá constar, expressamente, como umas das causas que autorizam a deserdação.

Com efeito, um dos elementos constitutivos da essência do direito sucessório é a afeição, que se revela na gratidão do “de cujus” a determinadas pessoas, a quem destina a herança, seja por força de lei, ou por ato de livre vontade. Caso reste prejudicada a afetividade do indivíduo, pode ocorrer a exclusão do herdeiro. Em algumas situações, pois, o sujeito que originariamente era legítimo a herdar pode perder essa qualidade em razão de conduta reprovável do ponto de vista legal e moral. E, sem dúvida, a situação de abandono descrita pelo projeto se amolda a essa hipótese, a justificar a deserdação.

Da mesma forma, e para manter a coerência do sistema normativo – como bem pontuou a justificação do projeto, o mesmo inciso deverá constar do art. 1.963, que permite a deserdação do ascendente pelo descendente.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa (com emenda) e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.145, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora



2019-10128



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 2015

Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono.

EMENDA Nº 01

Nos arts. 2º e 3º do projeto, acrescente-se, ao final dos dispositivos legais a serem alterados, a menção à nova redação – (NR); renumerando-se, ainda, o art. 6º do projeto para art. 4º.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

2019-10128

